HABEAS CORPUS Nº 503.512 - SP (2019/0101125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
ADVOGADO	:	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRÉ GOUVEA DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE	:	DENILSON SILVA BARRETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ GOUVEA DE ANDRADE e DENILSON SILVA BARRETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0005055-68.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, os pacientes foram presos em flagrante no dia 17/4/2017 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º-A, I, § 2º, II e V, c/c arts. 29, 70 e 288, parágrafo único, todos do CPB, porque, juntamente com outros 3 indivíduos, associaram-se, mediante uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, e subtraíram 1 trator, 3 semirreboques, 47 toneladas de fertilizante mineral, 1 aparelho celular e 2 varas de pescar (e-STJ fl. 19).

A defesa impetrou *habeas corpus* junto à Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando que os pacientes são primários, sem antecedentes criminais, têm residência fixa e ocupação lícita.

Afirmou que a gravidade do delito, por si só, não justifica o cárcere cautelar, pois o decreto de prisão não traz elementos concretos que indiquem a necessidade da medida extrema (e-STJ fls. 28 e 29). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 28):

> *Habeas corpus — Roubo majorado e Associação Criminosa — Revogação das prisões preventivas — Inadmissibilidade — Decisão bem fundamentada — A conveniência das prisões evem*

> *ser reveladas pela sensibilidade do Juiz à reação do meio social à ação criminal — Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma as alegações anteriores – carência de fundamentação, gravidade abstrata do delito e condições pessoais favoráveis aos pacientes, completando que não há nos autos, qualquer notícia que em liberdade, os pacientes causariam risco à ordem publica, instrução criminal ou aplicação da lei penal (e-STJ fl. 13).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do recorrente.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese em apreço, ao que parece, a prisão foi justificada com fundamento na garantia da ordem pública diante de elementos concretos que evidenciam a **gravidade concreta da conduta**, como se verifica de trecho do acórdão abaixo transcrito (e-STJ fl. 31, *grifei*):

> *Isto porque suas prisões têm por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de sorte que não há que se falar que mencionadas segregações constituam constrangimento ilegal.*
>
> ***Ademais, as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da imposição das custódias cautelares.***
>
> *Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal*

sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Ainda, colhe-se da inicial acusatória (e-STJ fls. 20 e 21, *grifei*):

Apurou-se que os denunciados e os três indivíduos ainda não identificados associaram-se, de forma armada e organizada, para o fim de praticar crimes contra o patrimônio. ***Enquanto alguns integrantes do bando eram encarregados de subtrair o caminhão responsável pelo transporte da mercadoria e pela manutenção da vítima (motorista) com a liberdade restringida, outros membros providenciam a remessa da carga subtraída para o interior do Estado de São Paulo. Quando a mercadoria estava próxima do seu destino, os agentes libertavam o ofendido do "cativeiro".***

No dia 06/11/2018, a associação criminosa agiu na cidade de Cubatão, nas proximidades do Ecopatio.

Os três indivíduos não identificados, ***em poder de armas de fogo****, abordaram a vítima Claudecir Mazon, que estava na direção do caminhão SCANLA/R, anunciaram assalto e, mediante grave ameaça,* ***exigiram que ele desembarcasse e ingressasse em um carro prata. Após, eles levaram-na para um imóvel de madeira, utilizado como "cativeiro", e a mantiveram com a liberdade restringida. Concomitantemente, ANDRÉ GOUVEA DE ANDRADE e DENILSON SILVA BARRETO, previamente ajustados com os comparsas, assumiram a direção do caminhão roubado e passaram a trafegar em direção à cidade de Limeira, local em que entregariam as 47 toneladas de fertilizante mineral para receptadores.***

Enquanto ANDRÉ e DENILSON se deslocavam para o interior do Estado de São Paulo, os três agentes ainda não identificados obrigaram Claudecir Mazon a ingressaram no veículo utilizado por eles e, sempre mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, levaram-na até o entroncamento da Rodovia Presidente Dutra com a Rodovia Fernão Dias, quando, por volta das 7h3omin do dia 07/11/2018, libertaram-na.

Por volta das 4h do dia 06/11/2018, enquanto a vítima ainda estava sob poder daqueles indivíduos, Policiais Civis, após receberem ligação para rastrear o caminhão SCANIA/R, lograram encontrar o veículo roubado, no Km 53 da Rodovia Castelo Branco, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 15/17, quando ANDRÉ e DENILSON foram presos em

> *flagrante. Estes, informalmente, disseram que a mercadoria roubada seria entregue na cidade de Limeira.*

Com efeito, *"Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública"* (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator